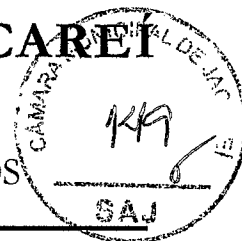




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 001/2018

EMENTA: *Emendas (nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07)*

Parlamentar a Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Prefeito que institui o Código de Obras e Serviços do Município de Jacareí. Adequações. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.

PARECER Nº 241/2018/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Tratam-se de Emendas Parlamentares (nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07) a Projeto de Lei Complementar de autoria do excelentíssimo Prefeito *Izaías José de Santana*, o qual visa instituir o Código de Obras e Serviços, nos termos que específica (fls. 02/120).

Em suma, as emendas objetivam adequar a proposta legislativa de acordo com ponderações estritamente técnicas, deduzidas pela categoria dos engenheiros (fls. 137/148).

FUNDAMENTAÇÃO

Remetidas a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica das proposituras acessórias, verifica-se que as Emendas nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07 não comprometem o aludido Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Vale ressaltar que, respeitada a iniciativa para o projeto, à emenda parlamentar é vedado o acréscimo de despesas, o que incoorre nas proposituras acessórias ora analisadas.

As emendas em questão apenas otimizam a proposta legislativa, ante o legítimo exercício do poder de emenda.

Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 142 – RRV – SAJ – 05/2018 (fls. 121/127), conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento das Emendas nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

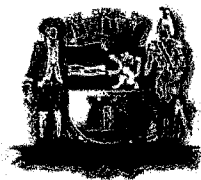
CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as Emendas nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07 não possuem qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTAS** a serem apreciadas em plenário.

Nesse contexto, as Emendas nº 02, 03, 04, 05, 06 e 07 deverão ser previamente submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)

Para aprovação das emendas, que ocorrerá **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, se exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Setor de Propostas para prosseguimento.

Jacareí, 22 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico